



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 242(01)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.05.2001

PROCESSO Nº 1/1121/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708570

RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Com efeito, não cabe creditamento do ICMS, quando oriundo de entradas de bens destinados ao consumo. Infringência ao artigo 62, inciso II, combinado com o artigo 57, inciso II, todos do Decreto nº. 21.219/91, com as sanções previstas no art. 767, inciso II, letra "a" do retro citado diploma legal. Defesa tempestiva.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada se beneficiou, INDEVIDAMENTE, de créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao consumo, referentes aos meses de Julho a Dezembro de 1.994, no valor de R\$16.377,24(Dezesseis mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

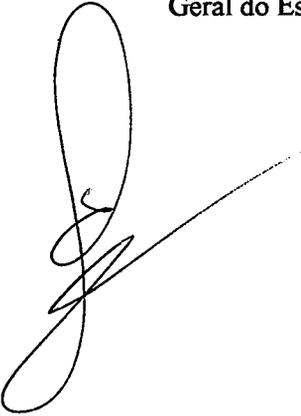
Irresignada, a empresa autuada oferece impugnação ao feito fiscal, argüindo em seu prol a improcedência do A.I., uma vez que sua atividade comercial depende de energia elétrica que passa a integrar o preço da mercadoria comercializada, visto como, vende frangos em conserva. Frente ao exposto, requereu uma perícia, com indicação de um assistente técnico, concluindo com o pedido de improcedência da autuação.

Com efeito, procedida a PERÍCIA, cujo laudo pericial repousa às fls. 42, dos autos, deste resultou, que assiste razão à comissão fiscal autuante, ante o que, a douta julgadora da instância singular inclinou-se pela inteira procedência da ação fiscal.

Inconformada, recorreu a empresa autuada, firmando-se nos mesmos argumentos que serviram de base à impugnação.

Nesta Segunda instância, a douta Consultoria Tributária pronunciou-se pela confirmação do julgamento monocrático, recebendo integral referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**VOTO:**

DE CERTO, a douda decisão recorrida não merece reproche, posto que, firmada na prova trazida aos autos, com o respaldo de um laudo pericial, que veio confirmar os motivos que serviram de fundamento à autuação.

Em seu bem elaborado Parecer a douda Consultoria Tributária, após comentar a prova trazida à colação e sua adequação aos fundamentos jurídicos que presidem o feito fiscal, conclui por esta forma:

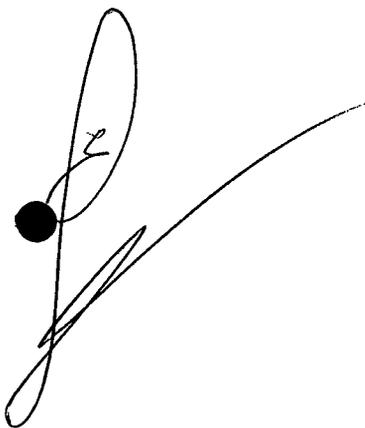
“ - Com efeito, a empresa atuada exerce atividades comerciais, sendo-lhe, então vedado o lançamento do ICMS incidente na energia elétrica consumida (art.62, inciso II, do Decreto nº. 21.219/91”.

E, arremata:

“ - Importante esclarecer ainda, que a exigência fiscal lançada contra a atuada, os autuantes deixaram de cobrar o ICMS devido na peça inicial, se reportaram somente à multa, estando a mesma correta”.

Frente ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, a douda Procuradoria Geral do Estado aprovou o retro citado PARECER, com o que concordamos, por ser de Justiça.

É o voto.

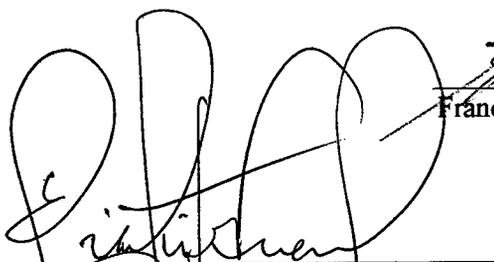
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de  
confirmar a douda decisão recorrida, que deu pela procedência da ação fiscal, segundo ainda o  
entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 06 de 2.001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

Dr. Elías Leite Fernandes  
CONSELHEIRO RELATOR

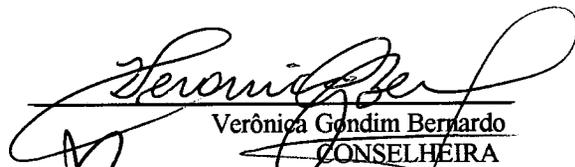


Dr. Roberto Sales Fernandes  
CONSELHEIRO

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO



Dr. André Luiz Fontenele Santos  
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA



Raimundo Ageu Morais  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

**PRESENTES**



Dr. Mateus Viana de Azevedo  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO